



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000997/99-51  
Recurso nº. : 126.410  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992  
Recorrente : SUELI RODRIGUES  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.216

IRPF - RECURSO PEREMPTO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece de recurso perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUELI RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

qr1

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000997/99-51

Acórdão nº. : 106-12.216

Recurso nº. : 126.410

Recorrente : SUELI RODRIGUES

**RELATÓRIO**

Sueli Rodrigues, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 23/25, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fls. 30/32.

A contribuinte protocolizou em 28/04/99, pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, proveniente de retenção sobre valores recebidos a título de PDV, ocorrida em 06/02/91, nos termos da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998.

Junta ao seu pedido os documentos de fls. 05/15.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição apresentado pela recorrente é improcedente, devido à ocorrência da decadência. Embasou sua decisão no inciso I dos art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999 (Decisão nº 1.272/99 – fl.17).

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/12/99, e ainda não se conformando, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 18/20) à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro

D  
41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13706.000997/99-51  
Acórdão nº. : 106-12.216

A autoridade julgadora de primeira instância após resumir os fatos constantes do pedido de restituição da declaração de rendimentos e as razões da inconformidade apresentadas pela requerente, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada( Decisão DRJ/RJO nº 1110, de 27/03/2000), que contém a seguinte ementa:

*"PDV – PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO – O direito de pleitear a restituição do imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de PDV extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica (Ato Declaratório SRF nº 096/1999).*

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA "**

Cientificada em 23/05/2000(Intimação– fl.26), e ainda inconformada a requerente interpôs recurso voluntário, somente em 02/03/2001, fls. 30/32, contra a decisão supra ementada, onde argumenta, em síntese, que:

- não se trata de cobrança ou pagamento espontâneo ou indevido executado pelo contribuinte, e sim retenção indevida realizada pelo empregador, por determinação da SRF;
- reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal de que não havia incidência sobre as verbas recebidas a título de PDV, somente ocorreu, após o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 165 e ratificado pelo Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/99;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000997/99-51  
Acórdão nº. : 106-12.216

- a retenção indevida do imposto de renda sobre indenização(PDV), também ignorou a própria Constituição Federal/88, no seu art. 7º, VIII , art. 153, III e art. 157, I e a Lei nº 5.172/66 – CTN;
- transcreve ementas de decisões judiciais do STJ.

No final, solicita que por ter pleiteado tempestivamente a restituição em 28/04/99, requer o acolhimento do recurso, e pede a devolução do imposto de renda retido corrigido monetariamente pela taxa Selic e acrescidas dos juros correspondentes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'D' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000997/99-51  
Acórdão nº. : 106-12.216

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Inicialmente, cabe destacar que a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **23 de maio de 2.000**, conforme Intimação pessoal constante à fl. 26 apresentando seu recurso em **02 de março de 2.001**, conforme chancela aposta à fl. 30.

A regra geral sobre contagem de prazos no processo administrativo fiscal é estabelecida pelo art. 5º do Decreto nº 70.235/72, cuja origem é o art. 210 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que assim dispõe:

*“Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado.”*

Dessa forma, o prazo final para apresentação de seu recurso foi **22/06/2000**, como só entregou em **02/03/2001**, perdeu o direito de ter suas razões examinadas.

*D* *4/*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000997/99-51  
Acórdão nº. : 106-12.216

O prazo para a apresentação da impugnação, fixado em 30(trinta) dias, passou a ser "fatal" após a edição da Lei nº 8.748/93, antes e, desde a data da publicação do Decreto nº 70.235/72, a autoridade preparadora podia prorrogá-lo por mais 15 (quinze) dias "atendendo as circunstâncias especiais"... "em despacho fundamentado", consoante dispunha o art. 6º, inciso I do referido Decreto.

Não resta dúvida alguma em relação à contagem do prazo para a apresentação do recurso voluntário, interposto fora do prazo estabelecido na legislação tributária.

Diante disso VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA

4 |